



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000921/00-97
Recurso nº 173.320 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.559 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente INTERCEPT PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO DO MÉRITO.

Não se conhecem das razões de mérito de manifestação de inconformidade apresentada após o trintídio legal.

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

A partir da edição da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, a intimação poderá ser feita por edital quando resultar improficuo apenas um dos meios previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

30 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes e Luciano Inocência dos Santos.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 570 a 572):

Trata-se de Pedido de Restituição (fl. 01) cumulado com Pedidos de Compensação (fls. 02, 64, 71, 77, 97, 101, 119, 143, 148, 151, 218) e Declaração de Compensação (processo apenso nº 13896.004537/2002-23) analisado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, mediante Parecer SEORT/DRF/OSA nº 665/2005, de 17/11/2005 (fls. 390 a 392), onde se reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e foram homologadas as compensações até aquele limite reconhecido.

A ciência deste Parecer foi dada ao contribuinte através de Edital SEORT/EQRCO nº 43/2005 (fl. 395), uma vez que o Comunicado EQRCO nº 1190/2005 (fl. 393) que encaminhou cópia deste Parecer por via postal, retornou indicando a recusa do recebimento (fl. 394).

Previamente à emissão do referido Parecer, o contribuinte foi intimado a comprovar alguns lançamentos e a apresentar DARFs, por meio da Intimação SEORT/GAB Nº 403/2005, de 21/09/2005 (fl. 387), da qual tomou ciência em 19/10/2005 (AR de fl. 388). Contudo, no Parecer nº 665/2005, relata-se que o contribuinte não atendeu a esta intimação.

Não obstante, o despacho da DERAT/SPO/DIORT/ECRER, datado de 18/02/2008, de fls. 566/567, que encaminha os presentes autos a esta DRJ/SPO, informa que:

- O contribuinte, em 06/02/2006, entrou com petição no CAC LUZ juntando a documentação solicitada na Intimação nº 403/2005, sendo esta intempestiva,*
- Em 21/02/2006, o processo foi encaminhado à ECRER/DERAT/SP, pelo despacho de fls. 522, considerando a mudança de jurisdição do contribuinte,*
- Foram efetuadas as compensações e cobrado o saldo devedor, tendo em vista a ciência do Despacho Decisório via Edital e a não apresentação de nenhuma Manifestação de Inconformidade, não tendo sido considerada a petição em resposta à Intimação nº 403/2005;*
- Após ciência da cobrança, o contribuinte tomou vistas do processo e, em seguida, entrou com um Pedido de Reconsideração alegando que, à época do Edital, já havia mudado de endereço,*

- Feita pesquisa [no] CNPJ (fl. 565), foi confirmada a data do protocolo de mudança de endereço em 09/08/2005, processada no sistema somente em 02/02/2006,

- Por fim, para que o contribuinte não alegue cerceamento de direito, propõe o encaminhamento deste processo para [a] DRJ/SPO I, para que tenha o Pedido de Reconsideração como Manifestação de Inconformidade tempestiva, tendo como ciência a data das vistas do processo tomada em 12/12/2007 (fl. 541).

Por sua vez, o Pedido de Reconsideração, de fls. 543 a 553, protocolado pelo contribuinte em 11/01/2008, representado por seu procurador (fl. 554) e dirigido ao Exmo. Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo – DERAT/SP, apresenta, em síntese, as contestações que se seguem

O contribuinte justifica o não atendimento à Intimação SEORT/GAB Nº 403/2005, de 21/09/2005 dentro do prazo estabelecido nos seguintes termos. "... o cumprimento do prazo estabelecido pela correspondência se mostrou impossível de ser cumprido, uma vez que o atendimento ao público pelos técnicos da Receita Federal estava comprometido em razão de greve promovida por aqueles servidores (...), paralisação esta que durou mais de 3 (três) meses e dificultou sobremaneira a vida das empresas."

No final de novembro de 2005, o interessado conseguiu atender a intimação, que só foi juntada aos autos em 06/02/2006 (fl. 399 a 522).

Previamente a esta juntada, aduz que foi emitido o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 665/2005, de 17/11/2005, que glosou parcela substancial do pedido de restituição por entender, entre outros motivos, não ter o contribuinte atendido à intimação SEORT/GAB Nº 403/2005, de 21/09/2005. Destaca o valor glosado de R\$ 552.316,07, relativo ao IRRF de juros sobre capital próprio, emitidos por suas subsidiárias, que já se encontrava previamente comprovado às fls. 360/367, tendo sido juntados DARFs de pagamento.

Alega que não teve o devido processo legal respeitado e não foi validamente cientificado do indeferimento do pleito com base no Parecer SEORT/DRF/OSA nº 665/2005, pois este foi encaminhado para endereço diverso da empresa e recusado, tendo-se afixado Edital nas dependências da Delegacia da Receita Federal em Osasco. Aduz que, à época, já havia mudado de endereço para São Paulo, o que foi comunicado tempestivamente às autoridades fazendárias quando da alteração contratual correspondente, mas o seu processamento também foi afetado em razão da greve dos técnicos da Receita Federal. Não tendo sido validamente notificado, sequer foi dada a oportunidade para o contribuinte apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento parcial.

O interessado requer seja acatado o Pedido de Reconsideração baseado no Princípio da Autotutela da Administração, previsto

no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, considerando que a Administração tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.

O direito creditório pode ser comprovado através dos documentos de fls. 223 a 367, juntados previamente ao Parecer SEORT/DRF/OSA nº 665/2005, em que constam informes de rendimentos financeiros decorrentes de aplicações financeiras do ano-calendário de 1999, bem como comprovantes de cálculo e pagamento de juros sobre capital próprio pelas subsidiárias da recorrente e dos documentos de fls. 399 a 522 juntados aos autos posteriormente ao Parecer citado.

O não atendimento ao pedido de restituição viola vários princípios, dentre eles o da moralidade administrativa, razoabilidade, proporcionalidade e verdade material.

O princípio do contraditório e da ampla defesa restou maculado, pois o contribuinte, durante todo o período, não foi validamente cientificado do indeferimento do pleito com base no Parecer SEORT/DRF/OSA nº 665/2005.

O interessado requer seja acolhido o presente Pedido de Reconsideração anulando-se o indeferimento parcial do pleito e deferindo-se o Pedido de Restituição dos valores de IRPJ pagos a maior no ano-calendário de 1999, homologando-se integralmente as compensações efetuadas. Caso se entenda deva o presente Pedido de Reconsideração ser encaminhado à Autoridade Administrativa que proferiu a decisão, requer-se o seu encaminhamento.

A decisão da instância a quo foi assim ementada (fls. 569):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INSTRUMENTO PRÓPRIO.

A manifestação por parte do contribuinte, apresentada na forma de Pedido de Reconsideração, contra a decisão proferida no processo de restituição/compensação deve ser tratada como Manifestação de Inconformidade, subordinando-se aos prazos e instâncias do Decreto nº 70.235/1972.

INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. CONHECIMENTO DO MÉRITO.

A manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o conhecimento das razões de mérito de defesa.

CIÊNCIA PELO CONTRIBUINTE DA DECISÃO. VALIDADE

Comprovado nos autos que o contribuinte não havia comunicado a alteração de seu endereço à SRFB, fato este que levou a

Administração a não cientificá-lo da decisão quanto ao seu Pedido de Reconsideração.

de Restituição/Compensação em seu antigo endereço, torna-se válida a ciência.

Impugnação não conhecida

Cientificada da referida decisão em 10/11/2008 (fls. 614 e 615), a tempo, em 10/12/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 581 a 612, instruído com os documentos de fls. 613 a 615, nele alegando, em síntese:

- a) que não há que se falar em intempestividade de pedido que visou à anulação de ato administrativo viciado pela aplicação do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, limitada pelo Decreto nº 20.910, de 1932;
- b) que o Pedido de Reconsideração, tido como Manifestação de Inconformidade foi apresentado em face de evidente ilegalidade do ato administrativo que decidiu pelo indeferimento parcial do pedido de restituição e não homologação das compensações correspondentes em situação em que o contribuinte não teve o devido processo legal respeitado;
- c) que o desrespeito ao devido processo legal, com evidente cerceamento do direito de defesa, é comprovado pelo não acolhimento do atendimento à Intimação SEORT/GAB nº 403/2000, cuja tempestividade foi prejudicada diretamente pela greve dos técnicos da Receita Federal, cuja ocorrência e período é de notório conhecimento, dada a repercussão amplamente divulgada pela mídia à época dos fatos;
- d) que se destaca, também, o desrespeito ao devido processo legal, com cerceamento de direito de defesa, como comprovam os autos, que o expediente ECRER/DIORT/DERAT/SP, de fls. 537, não acolhendo o atendimento à intimação por entendê-lo intempestivo, sequer foi encaminhado para ciência da ora Recorrente;
- e) que o dever de intimação desse ato resulta claro em face do que dispõe a Lei nº 9.784, de 1999;
- f) que o ato administrativo viciado, consistente no despacho decisório que aprovou o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 665, de 2005, deve, portanto, ser anulado, a teor do que dispõe a Súmula 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consolidada no art. 53 da citada Lei nº 9.784, de 1999;
- g) que, comprovada nos autos a impossibilidade do atendimento tempestivo à Intimação SEORT/GAB nº 403/2005 (fls. 387/388) por conta da greve promovida pelos técnicos fazendários, e a falta de intimação do ato de fls. 537, resta evidente que a decisão que indeferiu parcialmente o pleito restou maculada, devendo prevalecer a verdade material dos fatos como eles se apresentam na realidade;
- h) que a revelia não produz no processo administrativo os mesmos efeitos produzidos no processo civil;

- i) que não há que se falar em intempestividade de pedido que visou à anulação do ato administrativo viciado, cuja busca da verdade material, mediante o devido processo legal, de forma a aferir-se a nulidade do despacho decisório que aprovou o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 665, de 2005, resulta da aplicação subsidiária da Lei nº 9.784, de 1999, ao processo administrativo fiscal, nos termos de seu art. 69, e do princípio do formalismo moderado;
- j) que, nesta situação, em que a nulidade de ato administrativo é questão preliminar que, a rigor, independeria de prazo, mas mantendo-se adstrito ao Princípio da Segurança Jurídica, devem ser considerados os prazos de prescrição e decadência previstos, respectivamente, pelo art. 10 do Decreto nº 20.910, de 1932, e pelo art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999;
- k) que, assim, o entendimento contrário adotado pela Egrégia 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI de que o Pedido de Reconsideração do ato administrativo viciado teria se constituído em Manifestação de Inconformidade intempestiva não deve prevalecer, pois desconsidera as circunstâncias relevantes (cerceamento do direito de defesa) a exigir a aplicação do art. 65 da Lei 9.784, de 1999, limitada pelo Decreto nº 20.910, de 1932;
- l) que, como consequência, é nulo de pleno direito o processo administrativo viciado a partir do momento em que configurado o cerceamento do direito à ampla defesa, ou seja, a partir do Despacho Decisório que aprovou o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 665, de 2005, inclusive, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, e inteligência do art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999;
- m) que o Pedido de Reconsideração processado como Manifestação de Inconformidade é tempestivo, pela aplicação do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, com a limitação de 5 anos prevista pelo Decreto nº 20.910, de 1932, devendo ser declarada a nulidade do ato administrativo consistente no Despacho Decisório que aprovou o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 665, de 2005, inclusive, nos termos do art. 59, II, do Decreto n. 70.235, de 1972, e inteligência do art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999;
- n) que também não prospera o entendimento da Egrégia 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI, julgando o Pedido de Reconsideração como Manifestação de Inconformidade Intempestiva em razão da premissa inválida adotada quanto à atualização nos cadastros da Receita Federal;
- o) que essa premissa é inválida por dois motivos: (1) decorre de presunção de que o próprio contribuinte teria efetuado a alteração cadastral na data de 04/01/2006; e (2) desconsidera que a alteração cadastral também deveria ser feita de ofício quando da tentativa de atendimento à Intimação SEORT/GAB nº 403/2005 (tentativa frustrada em razão da greve da Receita Federal);
- p) que, não obstante a Autoridade fiscal prolatora do despacho de fls. 566/567 confirme a data do protocolo de mudança de endereço como 09/08/2005 e data do processamento como 02/02/2006, a Relatora do

acórdão presume, com base em conjecturas, que o próprio contribuinte teria comunicado, via internet, em 04/01/2006;

- q) que a alteração cadastral poderia ter sido feita de ofício quando da tentativa de atendimento à Intimação SEORT/GAB nº 403, de 2005, que, por motivo da greve dos técnicos da Receita Federal, foi inviabilizada de ser efetuada no prazo, sendo que o documento citado de fls. 402 a 407 pela Relatora seria o próprio documento comprobatório e suficiente para aplicação do art. 27 da IN SRF 568, de 2005;
- r) que, cumpre arguir, também, a nulidade da intimação que se tentou efetuar, conforme fls. 395 dos autos, por meio do Edital SEORT/EQRCO nº 43, de 2005, afixado "em dependência franqueada ao público", na medida em que não houve exaurimento dos meios previstos nos incisos I e II do art. 23 do Decreto 70.235, de 1972, conforme exige o inciso III do mesmo artigo, na redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997, vigente à época, e não foi feita por publicação oficial, como exige o § 4º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999;
- s) que, em face da legislação então vigente, a mera devolução da correspondência pelos correios não é suficiente para legitimar a intimação por edital e esta deveria ser feita por publicação oficial, e não nas dependências da repartição;
- t) que não se intentou sequer realizar a intimação pessoal da ora recorrente, conforme prevê o inciso I do art. 23 do Decreto 70.235, de 1972;
- u) que a ausência do esgotamento dos outros meios da intimação caracteriza cerceamento de defesa, conforme abalizada doutrina e jurisprudência, resultando na nulidade absoluta de todos os atos subsequentes, inclusive inscrição em dívida ativa e eventual ação de execução fiscal;
- v) que, mesmo a afixação nas dependências da repartição não valida a intimação ficta, que deve ser feita por publicação oficial, como prevê o § 4º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999;
- w) que intimação por edital sem exaurimento dos outros meios de intimação, e mesmo por afixação nas dependências da repartição, é procedimento descomedido que foge ao bom senso sem atingir a finalidade da norma, sendo, portanto, desproporcional e desprovido de qualquer razoabilidade, ofendendo aos princípios norteadores da Administração Pública insertos no art. 37 da Constituição Federal vigente;
- x) que, tendo tomado ciência do teor da decisão em 11/12/2007, conforme termo de vista nos autos de fls. 541, deve ser considerada a intimação feita somente nesta data e, a partir daí, começar a contar o prazo para interposição de eventual impugnação;
- y) que, declarando-se a nulidade do ato administrativo que aprovou o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 665/2005, deve ser reconhecida a

homologação tácita das compensações em decorrência da decadência, a teor do § 2º do art. 29 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005; e

- z) que, no mérito, tendo a Recorrente demonstrado que o saldo a restituir apurado na DIPJ do ano-calendário de 1999 é inteiramente correto, tem ela direito à restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos na completude dos valores pleiteados.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

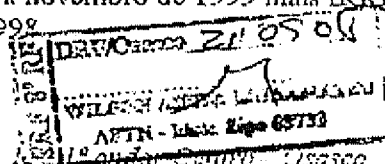
Atraso no atendimento à intimação para prestar esclarecimentos

Conforme se verifica do Relatório, a Recorrente foi intimada a comprovar, no prazo de dez dias, alguns lançamentos efetuados em sua declaração de rendimentos e a apresentar Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darfs) e Informes de Rendimentos, por meio da Intimação SEORT/GAB Nº 403/2005, de 21/09/2005 (fls. 387), da qual tomou ciência regularmente em 19/10/2005 (Aviso de Recebimento de fls. 388), conforme telas a seguir:

INTIMAÇÃO SEORT/GAB Nº 403/2005

Fica o contribuinte supra, na forma do disposto do artigo 928 do Decreto nº 3000/99-RIR, I N T I M A D O, para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do Aviso de Recepção AR, comprovar/demonstrar/apresentar para instruir o processo acima os seguintes elementos, sob pena de indeferimento do pedido:

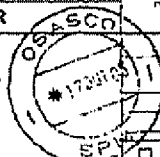
basicamente de IRPF a pagar dos meses de janeiro a novembro de 1999 mais IRPF de R\$ 507.550,04, lançado no mês de dezembro de 1999.



A documentação deverá ser entregue à Rua Arvelino Lopes, 182, 1º andar, Centro - Osasco - SP
SERVIÇO DE ANÁLISE E ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA - SEORT
Horário para atendimento: das 9:30 às 11:30 horas

Processo nº 13896 000921/00-97
Acórdão nº 1803-00.559

S1-TE03
Fl. 621

VISO DE RECEBIMENTO - AR			ESTOJA COORDENADOR DE PARCELAS OU ARRECADADOR DO CUSTO	
ATIVIDADE OU DEPENDÊNCIA NÃO FORMAL	DATA DA ENTREGA	LOCAL DA ENTREGA		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTA AR			RC 2 5 0 5 3 3 8 7 2 BR:	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SEORT			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
Rua Avelino Lopes, 156 1º andar - Centro - Osasco/SP CEP: 06090-902			TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO			☐ NÃO ENTREGUE ☐ INDETERMINADO ☐ RUA CORRETO ☐ NÃO IDENTIFICADO ☐ ENDEREÇO INCORRETO ☐ ENDEREÇO/PERSONA FALTAR ☐ HORARIO/LOCAL INCORRETO ☐ OUTROS	
INTERCEPT PARTICIPAÇÕES LTDA R. CORONEL RAIMUNDO, 102 CENTRO - SANTANA DE PARNAÍBA-SP-06501-010 Natureza do Objeto: Processo(s) nº(s): 13896.000921/00-97 Intimação referente: SEORT nº 403			 	
X AUTOTRABALHO NOME E ASS. RECEBEDOR: <i>Antonio P. de S.</i>			DATA DE RECEBIMENTO: 19/10/05	
RUA RECEBEDOR:			HUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO: 8925098	

Posteriormente, em face do não atendimento à Intimação SEORT/GAB Nº 403/2005, foi elaborado o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 665/2005, de 17/11/2005, e respectivo Despacho Decisório (fls. 390 a 392), no qual se reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado e foram homologadas as compensações até o limite reconhecido, não sem antes ter sido extraída a seguinte tela de consulta (fls. 389):

CHEZ, CONSULTA, CNPJ (CONSULTA PELO CNPJ)
134227WL DATA: 15/11/2005 PAG: 1 / 1 USUARIO: AKIRA

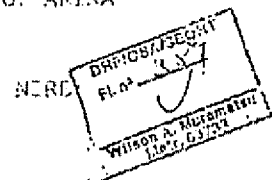
CNPJ: 05.444.392/0001-70 (MATRIZ)
PROPOSTO:
CPF RESP.: 049.666.518-91 QUALIF.: SOCIO-GERENTE
N. EMP.: INTERCEPT PARTICIPAÇÕES LTDA.

NOME FANTASIA:
DE CONSTITUIÇÃO: 19/02/1986 (02/1986)
SIT. CAD. CNPJ: ATIVA
DATA DA SITUAÇÃO: 03/11/2005 (11/2005) PROC. INSCR. OFÍCIO:

END.: R. CORONEL RAIMUNDO 102

BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: 1043 SANTANA DE PARNAÍBA
CEP: 06501-010 ORÇAO: 08/11/01 TELEFONE: 0011-55856049 FAX:

UF: SP



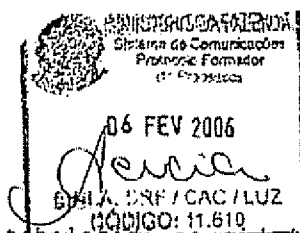
Contudo, somente em 06/02/2006, quase três meses depois, foi protocolada petição em São Paulo-SP, datada de 23/11/2005, como segue (fls. 399):

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

Serviço de Orientação de Análise Tributária

Processo nº 13896000921/00-97

Intimação SEORT Nº 403/2005



INTERCEPT PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa estabelecida na cidade de Santana do Parnaíba, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 55.444.392/0001-70, por seu representante legal abaixo assinado (procuração inclusa), vem respeitosamente apresentar

P E T I Ç ã O

Em atendimento ao disposto no artigo 928 do Decreto nº 300/99-RIR estabelecendo o prazo de 10 dias para atendimento da intimação, vale lembrar que Receita Federal esteve em greve no período de 90 dias não nos permitindo atender em tempo hábil.

Termos em que pede deferimento

São Paulo, 23 de novembro de 2005


Sr. Sérgio Roberto Eufrosino
CRC/SP - 1SP201991/0-8

Veja-se, por oportuno, que, de conformidade com notícia jornalística trazida pela própria Recorrente, a aludida greve teria se encerrado e o expediente teria se normalizado no dia **21/11/2005** (fls. 558).

Ressalte-se, também que, pelo menos nos dias **16/11/2005** e **17/11/2005**, o Seort da DRF em Osasco-SP - local de entrega da documentação objeto da Intimação SEORT/GAB Nº 403/2005 (fls. 387) - teria funcionado normalmente, haja vista a extração de tela de consulta de fls. 389 e a elaboração do Parecer SEORT/DRF/OSA nº 665/2005 e respectivo Despacho Decisório (fls. 390 a 392), respectivamente.

De qualquer modo, com a possibilidade atual de remessa de petições via Correios, o prazo determinado deve ser cumprido, ainda que os funcionários da repartição de jurisdição estejam em greve.

Dessa forma, dispondo o sujeito passivo da opção de encaminhamento de documentos por **via postal**, não se justifica o atraso no atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes administrativos:

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Com a possibilidade

Assinado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES 0608/2010 por SELERE FERREIRA DE MORAES

Autenticado digitalmente em 26/08/2010 por SERGIO RODRIGUES MENDES

Emitido em 30/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

de remessa de petições via Correios, o prazo deve ser cumprido ainda que os funcionários da repartição de jurisdição estejam em greve.

Recurso negado.

(Acórdão nº 105-14.581, de 09/07/2004, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

[...].

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. GREVE DE AUDITORES FISCAIS

Greve de auditores fiscais que não afetou o funcionamento normal do setor de protocolo da repartição não justifica apresentação intempestiva de impugnação. Ademais, o sujeito passivo dispõe de opção de encaminhamento por via postal.

Recurso Negado.

(Acórdão nº 101-97 001, de 17/10/2008, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Menciona-se, ainda, o seguinte precedente judicial:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. 30 (TRINTA) DIAS. ART. 15 DO DECRETO 70 235/72. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

- 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência de contribuinte contra decisão judicial singular que indeferiu a pretensão para determinação à autoridade impetrada de recebimento de impugnações administrativas contra autos de infração, haja vista terem sido consideradas intempestivas, sob o fundamento de que não restou comprovado que a greve dos servidores da instituição responsável ao recebimento dos recursos administrativos efetivamente prejudicou a entrega das referidas peças.*
- 2. Não se mostram devidamente comprovadas as alegações de que o acesso às dependências do órgão administrativo se tornou impossível mediante a movimentação grevista realizada em sua área externa, já que a prova pré-constituída que instruiu a peça exordial do referido mandamus se restringiu a informações veiculadas em periódicos locais, devendo prevalecer o prazo de 30 (trinta) dias insculpido no art. 15 do Decreto nº 70 235/72.*
- 3. Uma vez não comprovada de forma cabal e idônea a impossibilidade de acesso de contribuinte ao setor de protocolo dos requerimentos administrativos, há de se considerar intempestivas as referidas peças recursais, haja vista o extrapolamento do prazo concedido ao interessado*

- 4 Não há qualquer afronta à segurança jurídica, mas na verdade, apenas respeito ao referido princípio inerente ao Estado Democrático de Direito, já que se está dando prevalência ao ditame legal, que deverá ser cumprido por todos, a fim de legitimar a democracia e a própria ordem legal.
- 5 []
6. Apelação conhecida, mas não provida.

(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 86212, TRF5, Segunda Turma, Data da Decisão 16/06/2009, Data da Publicação 29/07/2009, DJ - Data: 29/07/2009 - Página: 157 - Nº. 143)

Pelo exposto neste tópico, considero **intempestivo** o atendimento à intimação para prestar esclarecimentos (Intimação SEORT/GAB Nº 403/2005), **não acatando** a alegação de greve impeditiva desse atendimento, e **rejeitando**, por consequência, as preliminares arguidas de nulidade do Despacho Decisório que aprovou o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 665, de 2005, e de cerceamento do direito de defesa.

Intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada

Referidos Parecer e Despacho Decisório foram encaminhados para ciência à Recorrente pelo Comunicado EQRCO nº 1.190/2005, de 24/11/2005 (fls. 393), por meio do A.R. de fls. 394:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR		FOLHA COPIADA DE BARRAS OU NÚMERO DO CDDITO	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTES AR	DATA DA ENTREGA	UNIDADE DE ENTREGA	
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OJASCO - SECOT Rua Arydino Lopes, 116 - 1º andar - Centro - Ojasco-SP CEP: 06090-902	01 DEZ 2005		RC 25053606 S PR
DESTINATÁRIO		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA	
INTERCEPT PARTICIPAÇÕES LTDA R. CORONEL RAIMUNDO, 102 CENTRO - SANTANA DE PARNAÍBA-SP-05501-010 Número do Objeto (Processo(s) nº(s)): 13826.0000210-0/97 Intimação/referência (PRCCO nº 119)		☐ MALHADA ☒ RECONHECIMENTO ☒ RUA STUARDO ☐ NÃO HOUVE LOCAL ☐ MALHADO INCORRETAMENTE ☐ ENDEREZO/CONTATO FALTOU ☐ EMPORCO PORTADOR CHAVEIO ☐ OUTROS	
NOME E ASS. RECEBEDOR	R.G. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO	MUNICÍPIO E MATRÍCULA DO EMPREGADO
		05/12/05	925538

Da comparação deste A.R. com o A.R. anterior, que encaminhou a Intimação SEORT/GAB Nº 403/2005, devidamente recepcionada pela Recorrente (vide cabeçalho da petição protocolada em 06/02/2006), observa-se que este foi **recusado** pela mesma pessoa que havia recebido o anterior, e dado a devida ciência à empresa (Antonina Botelho).

Intimada dos Parecer e Despacho Decisório, por meio do Edital SEORT/EQRCO nº 43/2005, de **09/12/2005**, afixado na DRF em Osasco no período de **09/12/2005 a 23/01/2006** (fls. 395), em face daquela **recusa**, deixou a Recorrente transcorrer o trintídio legal para apresentação de manifestação de inconformidade, pelo que a decisão monocrática passou a ser **definitiva** na esfera administrativa.

Processo nº 13896 000921/00-97
Acórdão nº 1803-00.559

S1-TE03
Fl 623

Em seu Recurso, alega a Recorrente que a Relatora do acórdão recorrido presume, com base em conjecturas, que o próprio contribuinte teria comunicado, via internet, em **04/01/2006**, a sua mudança de endereço.

Na realidade, não se trata de conjectura, mas de **fato real**, devidamente comprovado pela tela de consulta a seguir (fls. 568):

```

CNEPJ CONSULTA CNEPJ ( CONSULTA PELO CNEPJ )
T34227ZW DATA: 27/08/2008 HORA: 14:29:44 USUARIO: JAGO
CNPJ : 55.444.392/0001-70 PAG.: 4 / 4
N.EMP.: INTERCEPT PARTICIPACOES LTDA.

TIPO ORGAO DATA DO DIGITACAO PROCESSAMENTO
DOCUMENTO INST. EVENTO DATA HORA DATA HORA ORIGEM
EVENTO-209 0818000 09/08/2005 04/01/2006 17:38 02/02/2006 10:32 RESPONSAVEL

RECIBO: 0424248362 IDENT. : 55444392000170 TERMINAL: 010.058.009.046
DIG: CONTRIBUINTE CONF: 029414618-09 TRANSM: 029414618-09

```

Somente invalidaria esse **fato** uma **prova material** de que a comunicação de alteração de domicílio fiscal da Recorrente teria sido efetuada por ela antes de 04/01/2006, prova, essa, entretanto, **não apresentada**.

Quanto à alegação de que a alteração cadastral também deveria ser feita de ofício quando da tentativa de atendimento à Intimação SEORT/GAB nº 403/2005 (frustrada, segundo ela, em razão da greve da Receita Federal), como já foi dito, essa “tentativa frustrada” somente ocorreu em **06/02/2006** (fls. 399), quando já expedido o Edital SEORT/EQRCO nº 43/2005, de **09/12/2005**, afixado na DRF em Osasco no período de **09/12/2005 a 23/01/2006** (fls. 395).

No que concerne à arguida nulidade do mencionado Edital, por, supostamente, não ter havido o exaurimento dos meios previstos nos incisos I e II do art. 23 do Decreto 70.235, de 1972, conforme exigiria o inciso III do mesmo artigo, na redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997, cumpre dizer que vigia, à época da emissão do referido Edital, a redação dada ao referido artigo pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (grifou-se):

Art 23 [...]

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Com relação ao citado § 4º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, cumpre atentar, antes de dele irrefletidamente lançar mão, para o contido no art. 69 da mesma Lei:

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Finalizando, o que se observa, no curso do presente processo, é que a Recorrente deixou, por duas vezes pelo menos, de agir com a necessária presteza na defesa dos direitos que alega possuir:

- a) a uma, quando deixou transcorrer o prazo para atendimento da Intimação SEORT/GAB Nº 403/2005, de 21/09/2005 (fls. 387), quando poderia tê-lo feito por via postal ou, mesmo, solicitado prorrogação de prazo; e
- b) a duas, quando não tomou, no prazo previsto na legislação específica, as providências necessárias para a alteração cadastral de seu domicílio fiscal (último dia útil do mês subsequente à data do registro da alteração - art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 568, de 8 de setembro de 2005).

Pelo exposto no presente tópico, **deixo de analisar** as razões relativas ao indeferimento parcial da restituição e compensação pleiteadas, em razão de a manifestação de inconformidade ter sido encaminhada fora do prazo legal, **conheço** do Recurso na parte relativa aos argumentos quanto à tempestividade daquela manifestação de inconformidade, e **nego-lhe provimento** nesta parte.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

Sérgio Rodrigues Mendes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 138960009210097

Interessado : INTERCEPT PARTICIPAÇÕES LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1803-00559**, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em

para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

P/ Chefe da Secretaria